PROCESSO: Nº 00914./2021
INTERESSADO: Diretoria CRESS/AL
ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de organização, planejamento, operacionalização e execução de concurso público, visando o provimento de cargo efetivo de nível médio do Quadro Permanente do CRESS 16ª Região/AL.

# PARECER JURÍDICO CRESS 16ª REGIÃO/AL

**EMENTA:** Dispensa de licitação. Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de organização, planejamento, operacionalização e execução de concurso público, visando o provimento de cargo efetivo de nível médio do Quadro Permanente do CRESS 16ª Região/AL.

Trata-se de processo administrativo instaurado, por solicitação da Conselheira Coordenadora da Comissão responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público instituída pela Portaria CRESS/AL Nº 055/2021, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de organização, planejamento, operacionalização e execução de concurso público, visando o provimento de cargo efetivo de nível médio do Quadro Permanente do CRESS 16ª Região/AL.

- O processo encontra-se instruído, com os seguintes documentos:
- Memorando nº 0002/2021/SEC/CRESS/AL;
- Termo de Referência;
- Comprovantes de envio de solicitações de cotação de preços, através de e-mails, para quatro entidades, a saber: Instituto IBEST, Quarix, Cebraspe e COPEVE;
- Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do CRESS/AL aduzindo que o presente processo de dispensa de licitação deverá ser declarado deserto, impondo-se a realização de um novo processo.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer.

A presente análise jurídica é realizada com fundamento legal no artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993 e circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a essa Assessoria adentrar no aspecto econômico, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

As hipóteses de contratação direta, com dispensa de licitação, são, portanto, excepcionais, de forma que as cautelas em tal situação deverão ser redobradas.

Neste sentido, registre-se o Acórdão TCU n.º 645/2002-Plenário:

> (...) Afinal, a licitação é a regra e as contratações diretas as exceções, o que determina que as situações tanto de dispensa como de inexigibilidadesejam bem caracterizadas no processo (...).

A solicitação de Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de organização, planejamento, operacionalização e execução de concurso público, visando o provimento de cargo efetivo de nível médio do Quadro Permanente do CRESS 16ª Região/AL, foi formalizada através de Termo de Referência, no qual constou a caracterização do objeto, especificação do objeto, justificativa, fundamentação legal, prazo, forma de pagamento e outras condições referentes à execução, com observância dos ditames legais.

Trata-se a licitação de um procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, nos termos previstos no artigo 3º, da Lei nº 8666/93.

Constata-se a partir de análise dos presentes autos que foram enviadas, através de correspondências eletrônicas, quatro solicitações de cotações de preços para quatro licitantes, conforme comprovam os e-mails acostados aos presentes autos. Contudo, observa-se que nenhuma proposta foi apresentada, mesmo após haver decorrido um lapso temporal viável para a apresentação de proposta.

Consequentemente, não se obteve o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção no presente Processo. Apesar de se tratar de processo de dispensa de licitação, a legislação vigente exige que seja realizada pesquisa de preços de mercado e que o mesmo

seja instruído com a justificativa de preços.

O Tribunal de Contas da União determina que a realização de pesquisa de preços de mercado se constitui numa exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e de inexigibilidade. Sendo pertinente indicar vários Julgados do TCU que decidiram que a pesquisa de preços para os casos de dispensa deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, são eles: Acórdãos 2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara; Acórdão TCU 1.842/2017 – Plenário.

Portanto, em face da comprovação da inexistência da apresentação de orçamentos no presente processo de dispensa de licitação, o mesmo deverá ser declarado deserto e ser determinada a repetição do procedimento licitatório, sendo recomendável a análise do objeto a ser contratado, com posterior ampliação da remessa da cotação de preços paraum número superior de pessoas jurídicas, cabendo ainda incrementar a divulgação do certame. Considerando que não se obteve o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção no presente Processo, devido ao manifesto desinteresse das entidades.

Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação deste Regional concluiu pela necessidade da declaração de licitação deserta, sugerindo a realização de repetição do presente certame.

Importante destacar a necessidade de realização do levantamento dos preços correntes no mercado, para as adequações que se fizerem necessárias no Termo de Referência, em observância às determinações do Tribunal de Contas da União:

> (...) faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, e justificando sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Acórdão nº 4.013/08 – 1ª Câmara).

Frente ao exposto, buscando resguardar o interesse público e a garantia dos princípios constitucionais e das disposições contidas na Lei de Licitações, com vistas a garantir a escolha de proposta mais vantajosa para este Conselho. Oriento, pela consequente

necessidade de verificação do objeto da contratação previsto no Termo de Referência e a consequente realização de novo procedimento de dispensa de licitação, com a remessa de cotação de preços para um número maior de pessoas jurídicas, ampliar a divulgação do processo, indicar prazo para apresentação de propostas e solicitar a confirmação de recebimento da solicitação de orçamento pelas entidades.

Submeto o presente Parecer á apreciação da Diretoria deste Regional.

É o parecer.
s.m.j.

Maceió/AL, 15 de setembro de 2021

Zaldivana Athayde de Vasconcelos
Assessora Jurídica CRESS/16ª Região
OAB/AL 4.060